

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2003

Considerando o disposto na Lei Quadro das Privatizações (Lei n.º 11/90, de 5 de Abril), relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974;

Considerando que, nos termos da referida Lei Quadro, o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro, decretou a realização da 2.ª fase do processo de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. (sociedade anteriormente designada por Portucel Industrial — Empresa Produtora de Celulose e Papel, S. A.), estabelecendo que a mesma deverá ocorrer em dois segmentos, compreendendo um aumento de capital dessa sociedade, aberto a empresas do sector da pasta e do papel, mediante emissão de acções representativas de um valor até 25% do capital social, calculado após o respectivo aumento, e a alienação, mediante venda directa, de até 115 125 000 acções representativas do capital da sociedade a um conjunto de instituições financeiras que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão de acções junto de investidores institucionais;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 1.º, pelo n.º 2 do artigo 2.º e pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro;

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações:

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Dar início à 2.ª fase do processo de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., no segmento correspondente ao aumento de capital desta sociedade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro.

2 — Proceder, no âmbito desse segmento, à reprivatização, por concurso, de um lote indivisível de acções nominativas da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., com o valor nominal de € 1 por cada acção, a emitir em próximo aumento de capital desta sociedade, a ser realizado preferencialmente em espécie, devendo essas acções ser representativas de até 25% do capital da sociedade, calculado após o aumento.

3 — Fixar, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, o prazo máximo de 210 dias de calendário para a obtenção de todas as deliberações da assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., necessárias, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2003 e das demais disposições legais aplicáveis, à realização do aumento de capital desta sociedade.

4 — Determinar que, no seguimento de assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., em que se delibere sobre o montante máximo do aumento de capital, a natureza das entradas a realizar, a fixação, com carácter geral, dos critérios de determinação do subscritor do aumento de capital e dos critérios de avaliação das entradas, e a designação do revisor oficial de contas independente que proceda à avaliação das entradas em espécie, sejam ulteriormente estabelecidos os termos e condições do concurso e das operações com este conexas em caderno de encar-

gos, a aprovar por nova resolução do Conselho de Ministros.

5 — O caderno de encargos a que se refere o número anterior contemplará a realização de uma segunda assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., que tenha por objecto deliberar sobre o subscritor ou subscritores do aumento de capital e as respectivas entradas, nos termos de proposta de adjudicação elaborada pelo júri do concurso, a efectuar antes da aprovação da resolução do Conselho de Ministros que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro, determinará o concorrente vencedor do concurso.

6 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 183/2003

de 21 de Fevereiro

O sistema prisional é um elemento essencial para se alcançarem os objectivos da política criminal consubstanciada, fundamentalmente, nos princípios e normas constitucionais e de direito penal e processual penal em vigor.

Por outro lado, a execução das penas não pode ser vista desligada das condições concretas de funcionamento do sistema prisional.

Na prossecução do Programa do XV Governo Constitucional para a área da justiça, torna-se fundamental estabelecer um programa de acção coerente com as exigências legais e com a realidade do sistema prisional.

Há, pois, que analisar e discutir o sistema prisional em termos que possibilitem a definição do modelo adequado da sua organização e gestão, assente no mais amplo consenso possível, objectivo este que se pretende atingir com a criação da comissão de estudo e debate da reforma do sistema prisional, cujo regulamento é estabelecido na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

1.º É criada no Ministério da Justiça, com carácter temporário, a comissão de estudo e debate da reforma do sistema prisional (CEDERSP).

2.º A CEDERSP é criada por seis meses, a contar da data da posse dos seus membros, podendo a sua duração ser prorrogada até mais três meses, se tal se mostrar necessário à conclusão dos seus trabalhos.

3.º As missões atribuídas à CEDERSP são as seguintes:

- a) Analisar, em toda a sua extensão, as características estruturais e a situação actual do sistema prisional português, bem como os aspectos determinantes que, em termos de pressupostos legais e de ambiência externa, o condicionam;
- b) Considerar a informação relevante disponível, quer nacional quer estrangeira e internacional,